

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 103 desta Lei.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 98 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Artigos 12 e 96 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação e índice indicados anualmente pelo Governo Federal.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

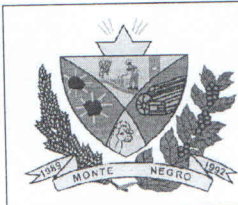
Art. 99 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata os artigos 12, 91 e 94 desta Lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 94, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 100 – Ressalvado o disposto nos Art. 12, I e II a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 101 – A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 102 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 103 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 104 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 105 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código civil Brasileiro.

Art. 106 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 107 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovada:

- I – ausência, na forma da Lei Civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 108 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso I e II do Artigo 44 desta Lei;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 109 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 20 a 25, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo nacional.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 110 – Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 111 – É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 112 – Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPREMON e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 113 - O IPREMON procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social;

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

**SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

Art. 114 – O IPREMON disponibilizará e garantirá pleno acesso a todos os servidores segurados ativos, inativos e pensionistas as informações relativas às contas do fundo de previdência, às movimentações financeiras e atos praticados pela diretoria executiva, garantindo maior controle e fiscalização da gestão da carteira previdenciária.

Art. 115 – O Diretor Executivo, os servidores a serviço do IPREMON, assim como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal poderão receber diárias em caso de viagens de interesse do IPREMON.

Parágrafo único – As diárias deverão ser solicitadas com no mínimo 02 dias de antecedência do evento, viagem ou curso, devendo ser apresentado o comprovante da realização do mesmo.

Art. 116 – O solicitante da diária deverá, obrigatoriamente, apresentar relatório, o qual será anexado ao empenho, assim que retornar da viagem ou evento, juntamente com os comprovantes.

Parágrafo único - É mecanismo de comprovação, conforme o *caput* do artigo, certificado de participação em evento, curso ou congresso, assim como, bilhetes de embarques de passagens aéreas e/ou terrestres.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 117 – As diárias, assim como os “JETON” previstos nos artigos 70 e 71 desta lei, serão pagos desde que haja disponibilidade orçamentária, podendo ser negado pelo Diretor Executivo, caso não haja.

Art. 118 – O Município de Monte Negro/RO será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREMON, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 119 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as todas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 634, de 27 de maio de 2015, e suas alterações.

Monte Negro - RO, 29 de Novembro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

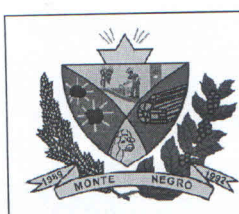


ANEXO I

TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO
Diretor Executivo	01	40	Subsídio de Secretário Municipal
Gerente Financeiro e Adm.	01	40	1.600,00
Gerente de Benefício e Adm.	01	40	1.500,00
Assessor Contábil	01	40	2.300,00
Assessor Jurídico	01	20	2.300,00
Agente de Limpeza e Conservação	01	40	Salário Mínimo Vigente

Evandro Marques da Silva
Prefeito do Município de
Monte Negro-RO
2017/2020



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
PLANO DE AMORTIZAÇÃO

N.	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2018	5,83%	8.190.459,99	22.453.932,42	1.347.235,95	477.503,82	23.323.664,55
2	2019	6,88%	8.272.364,59	23.323.664,55	1.399.419,87	569.062,77	24.154.021,65
3	2020	7,93%	8.355.088,24	24.154.021,65	1.449.241,30	662.405,14	24.940.857,81
4	2021	8,98%	8.438.639,12	24.940.857,81	1.496.451,47	757.557,46	25.679.751,81
5	2022	10,03%	8.523.025,51	25.679.751,81	1.540.785,11	854.546,59	26.365.990,33
6	2023	11,08%	8.608.255,77	26.365.990,33	1.581.959,42	953.399,74	26.994.550,01
7	2024	12,12%	8.694.338,33	26.994.550,01	1.619.673,00	1.054.144,50	27.560.078,51
8	2025	13,17%	8.781.281,71	27.560.078,51	1.653.604,71	1.156.808,82	28.056.874,41
9	2026	14,22%	8.869.094,53	28.056.874,41	1.683.412,46	1.261.421,00	28.478.865,87
10	2027	15,27%	8.957.785,47	28.478.865,87	1.708.731,95	1.368.009,75	28.819.588,07
11	2028	16,32%	9.047.363,33	28.819.588,07	1.729.175,28	1.476.604,14	29.072.159,22
12	2029	17,37%	9.137.836,96	29.072.159,22	1.744.329,55	1.587.233,61	29.229.255,16
13	2030	18,42%	9.229.215,33	29.229.255,16	1.753.755,31	1.699.928,00	29.283.082,47
14	2031	19,47%	9.321.507,48	29.283.082,47	1.756.984,95	1.814.717,57	29.225.349,85
15	2032	20,52%	9.414.722,56	29.225.349,85	1.753.520,99	1.931.632,93	29.047.237,91
16	2033	21,57%	9.508.869,78	29.047.237,91	1.742.834,27	2.050.705,13	28.739.367,06
17	2034	22,62%	9.603.958,48	28.739.367,06	1.724.362,02	2.171.965,60	28.291.763,48
18	2035	23,66%	9.699.998,07	28.291.763,48	1.697.505,81	2.295.446,22	27.693.823,07
19	2036	24,71%	9.796.998,05	27.693.823,07	1.661.629,38	2.421.179,25	26.934.273,20
20	2037	25,76%	9.894.968,03	26.934.273,20	1.616.056,39	2.549.197,40	26.001.132,19
21	2038	26,81%	9.993.917,71	26.001.132,19	1.560.067,93	2.679.533,80	24.881.666,32
22	2039	27,86%	10.093.856,88	24.881.666,32	1.492.899,98	2.812.222,00	23.562.344,30
23	2040	28,91%	10.194.795,45	23.562.344,30	1.413.740,66	2.947.296,01	22.028.788,95
24	2041	29,96%	10.296.743,41	22.028.788,95	1.321.727,34	3.084.790,28	20.265.726,01
25	2042	31,01%	10.399.710,84	20.265.726,01	1.215.943,56	3.224.739,71	18.256.929,86
26	2043	32,06%	10.503.707,95	18.256.929,86	1.095.415,79	3.367.179,64	15.985.166,01
27	2044	33,11%	10.608.745,03	15.985.166,01	959.109,96	3.512.145,90	13.432.130,07
28	2045	34,16%	10.714.832,48	13.432.130,07	805.927,80	3.659.674,77	10.578.383,10
29	2046	35,20%	10.821.980,80	10.578.383,10	634.702,99	3.809.803,00	7.403.283,08
30	2047	36,25%	10.930.200,61	7.403.283,08	444.196,99	3.962.567,83	3.884.912,24
31	2048	37,30%	11.039.502,62	3.884.912,24	233.094,73	4.118.006,97	(0,00)

Evandro Marques de Silva
Prefeito do Município de
Monte Negro-RO
2017/2020